



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0054660A

PROJETO DE LEI N.º 2.212, DE 2015 (Do Sr. Heitor Schuch)

Altera o art. 83 da Lei 11.101/2005, que trata da Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para incluir novo credor com privilégio especial na classificação dos créditos na falência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-140/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 83, da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido de nova alínea com a seguinte redação:

“Art. 83.....

.....
IV -

.....
e) pessoa física fornecedora de matéria-prima para a atividade industrial, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.101 de 09 de maio de 2005 deixou desprotegido um elo importantíssimo das cadeias produtivas que é o fornecedor de matéria-prima, pessoa física, normalmente exercido pelos agricultores, em sua grande maioria agricultores familiares enquadrados pela Lei nº 11.326/2006.

Estas pessoas físicas, pela atual legislação são incluídos como credores, fazendo jus ao recebimento dos créditos em dez anos, em parcelas anuais, com dois de carência, podendo ocorrer também a anistia do até 50% (cinquenta por cento) do valor devido. Ou seja, além de esperar dois anos para começar receber as parcelas, apenas correm o risco de receber apenas 50% (cinquenta por cento) do valor devido.

E aqui se coloca uma pergunta. Qual a diferença entre os trabalhadores assalariados da empresa enquadrados no item I do Art. 83 e as pessoas físicas, em especial os agricultores que fornecem a matéria-prima? A diferença é que aos agricultores que fornecem a matéria-prima falta a Carteira de Trabalho assinada, que pelo menos lhes garantiria os direitos trabalhistas, porque no

restante a realidade se assemelha. As pessoas físicas, em especial os agricultores, recebem orientações técnicas e especificação da forma como a produção tem que ser feita, em muitos casos recebem os insumos necessários para efetuar o processo de produção e entregam toda a sua produção para a empresa recebendo uma remuneração que é determinada pela própria empresa. Este valor recebido nada mais é do que o salário, na maioria das vezes baixo, necessário para a sua sobrevivência e a da sua família. Sem falar que estes agricultores arcam com todos os riscos do processo produtivo.

Incluir as pessoas físicas, destacando os agricultores, é corrigir uma lacuna desestruturante do setor produtivo e geradora de enormes dificuldades para um contingente significativo da sociedade, muitas vezes deixando centenas de famílias em risco, inclusive de não conseguir prover a sua própria alimentação.

Para exemplificar: nos últimos dois anos pelo menos cinco empresas gaúchas de laticínios entraram em recuperação judicial e deixaram de pagar mais de sete mil produtores correspondendo a uma dívida que ultrapassa o R\$ 20 milhões. Estes agricultores continuam esperando até hoje para receber. Entre outras consequências está o desestímulo para estas famílias continuarem a investir no processo produtivo, e o mais grave, a falta de renda acaba por abrir uma porta de saída para os filhos dos agricultores, o que poderá deixar à médio prazo milhares de propriedades rurais sem sucessor, vindo a ser extintas num futuro próximo.

Alterar esta legislação é um dos pré-requisitos para melhorar a produtividade, a produção e a vida no meio rural.

Portanto, pelos motivos expostos, peço o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2015.

Deputado HEITOR SCHUCH
(PSB/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e
a falência do empresário e da sociedade
empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA

Seção II
Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

FIM DO DOCUMENTO
